

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Mrx Logística e Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial)

Adv.: Isabella Iumi de Avellar (274982-SP-D - Prc.Fls.: 15)

Corrigendo: Luciane Cristina Muraro de Freitas

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser ajuizada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental. O pedido de reconsideração não suspende, nem tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por MRX Logística e Transportes Ltda. (em Recuperação Judicial) com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, Luciane Cristina Muraro de Freitas, nos autos da reclamação trabalhista n° 0001250-42.2012.5.15.0087, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que, em 25/06/2013, foi intimada da r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe e que, considerando a r. sentença publicada e oficialmente disponibilizada no sítio do E. TRT, na internet, interpôs Recurso Ordinário, que foi devidamente processado pelo MM Juízo corrigendo.

Argumenta que, para a sua surpresa, houve a reconsideração do aludido despacho, tendo a MM Juíza corrigenda denegado seguimento ao apelo da corrigente sob o fundamento de "recolhimento inferior das custas".

Alega que, tendo diligenciado à Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, "foi informada que HAVIA UMA 2ª SENTENÇA, a qual fora encartada aos autos às fls. 505/510, contendo, entretanto, fundamentação diversa, e valor da condenação superior."

Ressalta que ocorreu erro interno com relação à disponibilização

da decisão, não podendo ser prejudicadas pela falha.

Junta procuração e documentos (fls. 15/64).

Relatados.

DECIDO:

O ato impugnado pela corrigente trata-se do despacho que, reconsiderando a deliberação anterior, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada por recolhimento inferior das custas (fl. 51) da qual foi notificada em 24/04/2015 (fl. 52).

Contra esta decisão a corrigente interpôs "embargos de declaração" (fl. 53) apontando erro material/nulidade, que foram apreciados e rejeitados pela deliberação cuja cópia se acha à fl. 63, datada de 29.04.2015.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 08/05/2015 (fl. 02), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

A contagem do referido prazo, no caso em exame, não pode ter início na data de publicação do r. despacho que manteve a decisão de fl. 51, uma vez que por meio deste a MM. Juíza corrigenda apenas analisou o pleito de reconsideração do ato ora impugnado, contido na petição de fls. 53/62, erroneamente denominada como "embargos de declaração".

O pleito de reconsideração não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo "a quo" a ciência do ato impugnado, sendo elástica a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Por fim, a decisão atacada (fl. 51) ensejava recurso de natureza jurisdicional (agravo de instrumento), que deveria ter sido oportunamente interposto pela parte.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Campinas, 11 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042138.0915.565880